

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E
SOCIAIS APLICADAS.
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SIMONE RIBEIRO OBARA

**EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO NO DIREITO
SUCESSÓRIO: A LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA.**

PONTES E LACERDA/MT

2021

SIMONE RIBEIRO OBARA

**EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO NO DIREITO
SUCESSÓRIO: A LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA.**

Trata-se de monografia, como trabalho de conclusão de Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, como requisito final para a conclusão do curso de Direito.

Orientadora: Flávia Adriano de Sá

PONTES E LACERDA/MT

2021

SIMONE RIBEIRO OBARA

**EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO NO DIREITO
SUCESSÓRIO: A LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA.**

Monografia apresentada como exigência
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela UNEMAT - Universidade
do Estado de Mato Grosso.

Pontes e Lacerda, __ de __ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Flávia Adriano de Sá
Orientadora

Prof. Gean Carlos Balduino Junior
Membro da Banca Examinadora

Prof. Cleide Marlena de Ávila Espíndola
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por ensinar o caminho correto a seguir e nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

Aos meus filhos e marido, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

A minha orientadora, sem a qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

Aos amigos pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

*Foi o tempo que perdeste com tua rosa
que fez tua rosa tão importante.*

Saint-Exupéry (2016, p. 56)

RESUMO

A presente pesquisa acadêmica é um estudo acerca do casamento e a união estável perante o ordenamento jurídico brasileiro vigente. Conforme a delimitação temática apresentada, definem-se como objetivos deste estudo analisar a equiparação do companheiro ao cônjuge no direito sucessório a luz do princípio da igualdade constitucional e da dignidade da pessoa humana. A pesquisa busca explicitar a importância do direito sucessório dos companheiros, à luz da literatura e a importância desse sistema normativo para a sociedade, o trabalho utilizou como recurso metodológico as técnicas de pesquisa bibliográficas da literatura nacional especializada, pesquisa documental da legislação e normas brasileiras relativos ao direito sucessório. Em 2016 chegou ao Superior Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 878.694, que ao ser julgado, verificou-se que o artigo 1.790 do Código Civil é inconstitucional por infringir cláusula constitucional e ferir princípios constitucionais. Portanto, mediante tese de repercussão geral, a decisão do acórdão mencionado equiparou cônjuge e companheiro em todos os sentidos para o direito sucessório, sob a ótica dos princípios constitucionais, prevalecendo o regime de comunhão parcial de bens para a união estável.

Palavras chave: Cônjuge. Companheiro. União estável. Casamento.

ABSTRACT

The present academic research is a study about marriage and the stable union before the Brazilian legal system in force, according to the thematic delimitation presented, the objectives of this study are to analyze the equalization of the partner to the spouse in the right of succession in the light of the principle of equality constitutional and the dignity of the human person. The article seeks to make explicit the importance of the right of succession of the companions, in the light of the literature, and the importance of this normative system for society, the work used as a methodological resource the bibliographic research techniques of the specialized national literature and documentary research of the legislation and norms Brazilian laws relating to inheritance law. In view of this, in 2016 Extraordinary Appeal No. 878,694 arrived at the Superior Federal Court, which when analyzed, it appears that, art. 1,790 of the CC is unconstitutional for violating a constitutional clause and violating constitutional principles. Therefore, through a general repercussion thesis, the decision of the aforementioned agreement equated spouse and partner in all respects for the right of succession, from the perspective of constitutional principles, with the partial communion of assets regime for the stable union prevailing.

Keywords: Spouse. Companion. Stable union. Wedding.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
1.1 Principais distinções entre casamento e união estável.	10
1.2. A ascensão das uniões na sociedade contemporânea	17
2 – CÓDIGO CIVIL: DIREITO SUCESSÓRIO, CÔNJUGE E COMPANHEIRO	21
3- EQUIPARAÇÃO LEVADA A EFEITO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO: VISÃO DOUTRINÁRIA	29
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é realizar uma apreciação do direito sucessório adquirido pelos companheiros desde a promulgação da Constituição Federal cidadã de 1988, que oferece especial proteção à entidade familiar, ao colocar a família como base da sociedade e dando-lhes a proteção do Estado, perpassando pelo Código Civil de 2002 até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 2017, através do Recurso Extraordinário - RE nº 878.694, que equipara o companheiro ao cônjuge no direito sucessório, através da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil - CC/02 e o Recurso Extraordinário - RE nº 646.721 que garante os mesmos direitos na sucessão para os companheiros em união estável homoafetiva.

Partindo do princípio da isonomia é inconstitucional existir uma distinção de direito entre à família matrimonial ou formalmente constituída pelo casamento e àquela que se constituiu por simples fato, sem as burocracias do matrimônio, a ambas deve se dar a mesma proteção legal, pois a própria Constituição Federal, dispôs no § 3º do artigo 226 que para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar não conferindo tratamento desigual aos cônjuges e companheiros.

Mediante a ótica dos Princípios Fundamentais de um Estado Democrático de Direito, organismo de concretização para uma Constituição, que administra e restringe sua própria forma de atuar, o papel jurisdicional só terá eficácia quando motivada numa ordem jurídica justa. Injusto e cruel os indivíduos manter em seus direitos sob a possível interpretação deste ou daquele julgador, debelar a decisões díspares e muitas vezes injustas.

A pesquisa visa abordar à luz da jurisprudência e doutrinas relacionadas ao tema uma análise sobre a decisão proferida pelo STF ao equiparar o cônjuge ao companheiro no direito sucessório, bem como investigar quais os valores mais importantes segundo a ideologia política do Estado, apresentar como o Estado-soberano pode contribuir na promoção da liberdade, igualdade e dignidade das pessoas e ponderar a respeito do ordenamento jurídico à luz do modelo de Estado e de sociedade como ficam os

descendentes perante novo entendimento relacionado à concorrência na sucessão do companheiro em união estável.

A pesquisa se utilizou do método dedutivo, utilizando-se como ferramenta a pesquisa bibliográfica, principalmente por análise doutrinária e jurisprudencial, face às recentes alterações legislativas, e constatar o procedimento ideal a ser adotado para o direito sucessório do companheiro sobrevivente na união estável, de maneira a compatibilizar com outros dispositivos legais aplicáveis ao processo das sucessões, além de utilizar-se de ferramenta documental, a partir da análise de legislações que permitam um desenvolvimento aprofundado sobre o tema escolhido.

A consulta bibliográfica eletrônica foi realizada a partir da obtenção dos resultados decorrentes das buscas através das palavras-chave “sucessão no casamento”, “companheiro na união estável” e “sucessão”, em sites específicos de consultas de periódicos, como Superior Tribunal de Justiça, por ser a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, desde que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada.

No primeiro capítulo serão feitas considerações acerca das principais distinções entre casamento e união estável, realizando um breve histórico de ambos no contexto social e jurídico brasileiro.

No segundo capítulo cuida de identificar o arcabouço jurídico para proteção do companheiro, partindo-se da Constituição Federal e de seus princípios até a decisão de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 proferida pelo Superior Tribunal Federal.

E por fim, mas não menos importante o terceiro capítulo que se dedica a versar sobre o contexto do ordenamento jurídico brasileiro, que buscou proteger igualmente os indivíduos nas relações da União Estável e casamento, sob a luz da igualdade jurídica.

1. CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Principais distinções entre casamento e união estável.

No ordenamento jurídico brasileiro a família possui amparo legal do Estado, pois é no ambiente familiar que acontece o desenvolvimento inicial do indivíduo, sendo esta a primeira sociedade que o ser humano é inserido ao nascer.

Hodiernamente, o ramo do Direito de família tem passado por inúmeras transformações, pois é um segmento do direito que está diretamente ligado aos acontecimentos sociais, neste sentido a principal mudança que podemos assinalar na constituição familiar, é a afetividade das relações pessoais.

Neste contexto, a Constituição Federal – CF de 1.988, vigente no país, admite possibilidades de formação de família além do Casamento Civil e União Estável, que estão legalmente normatizados no art. 226 da CF/88 que tem a família como base da sociedade com especial proteção do Estado.

Neste sentido, ROLF MADALENO (2018, p.43), destaca:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: *a)* o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); *b)* a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e *c)* a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Destarte, podemos observar que a CF/88 traz em seu texto importante reconhecimento dos direitos das diversas famílias constituídas sob o princípio da afetividade pessoal entre os indivíduos.

Ao analisarmos as diferentes formas de constituir família prescritas na CF/88, é perceptível que existe diferença na formação de cada tipo de família apresentada, de modo que não há hierarquia entre elas, a diferença se baseia nas formalidades jurídicas existentes para cada tipo de família.

Seguindo esta linha de raciocínio ROLF MADALENO, (2018, p.44) versa:

Embora seja verdade que a Constituição Federal foi revolucionária ao expandir o conceito oficial de família e permitir o reconhecimento de outros modelos de relação familiar que não fossem obrigatoriamente ligados ao casamento, e diante dessa realidade estender à união estável e à família monoparental o mesmo braço protetor destinado ao matrimônio (CF, art. 226), não é possível desconsiderar a pluralidade familiar e de cujo extenso leque o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a incorporação dessa filosofia pluralista, reuniu em texto escrito o reconhecimento oficial de diferentes modelos de núcleos familiares: como a família natural, a família ampliada e a família substituta.

Mediante citação do doutrinador Madaleno, observa-se que a CF/88 apresenta o reconhecimento de outros tipos de família além do casamento civil e a luz do entendimento constitucional surge à possibilidade da pluralidade familiar, sem hierarquia entre elas.

Neste contexto de pluralidade familiar faremos a distinção entre casamento civil e união estável, bem como a sistemática do regime de bens aplicável a cada uma dessas modalidades de família.

Conceitua-se casamento como a união de duas pessoas que possuem o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo mutuamente os cônjuges a qualidade de consortes e companheiros, com base na igualdade de direitos e deveres. (ARAÚJO JÚNIOR, 2018).

ARAÚJO JÚNIOR, (2018, p. 27) destaca:

Diante desse novo conceito, pode-se concluir que o casamento atualmente apresenta as seguintes características: I – continua sendo de ordem pública, vez que todas as suas formalidades são disciplinadas por normas de caráter cogente; II – não só cabe entre um homem e uma mulher (art. 1.517, CC), como pode também envolver pessoas do mesmo sexo; III – pode ser dissolvido pelo divórcio (art. 1.571, § 1º, CC); IV – estabelece entre os cônjuges direitos e obrigações mútuas (art. 1.565, CC), em consonância com o princípio constitucional da igualdade entre os sexos.

O casamento como instituição familiar, atualmente pode ser entendido conforme apresenta Araújo Junior, de ordem pública, com formalidades disciplinadas por norma cogente, ocorre entre homem e mulher e pessoas do mesmo sexo, pode ser dissolvido com o divórcio em que as partes possuem direitos iguais. É visível as mudanças apresentadas pelo Código Civil de 2002, que apresenta inovações nas regras do casamento, que antes era sob o poder patriarcal, e sem possibilidade de dissolução.

O casamento é uma cultura milenar inserida na sociedade, que com o tempo sofreu alterações, com algumas prevalências, conceitos variados – vejamos o entendimento de CAIO MÁRIO, (2018, p. 88) sobre a natureza jurídica do casamento:

O casamento como um “contrato especial”, dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou “contrato de Direito de Família”, em razão das relações específicas por ele criadas. Particularizando, não é a circunstância de se admitir ou não o divórcio que lhe atribui ou lhe recusa a natureza contratual, pois que, em doutrina como em presença do direito positivo, as teses adversas são sustentadas com igual cópia de argumentos, independentemente de se assentar a indissolubilidade do vínculo.

Para o doutrinador o casamento é um negócio jurídico, em que consta a vontade das partes em um “contrato” de comum acordo entre os envolvidos na relação, portanto, as pessoas ao assinarem o livro de casamento no cartório estão cientes dos direitos e obrigações preestabelecidos nas regras do casamento. Destarte, juridicamente o indivíduo tem plena consciência dos atos assumidos ao casar civilmente.

Neste sentido, ARAÚJO JUNIOR, (2018, p. 31) descreve:

Em razão do grande interesse que o Estado tem no casamento, ele disciplina minuciosamente seus pressupostos e suas formalidades, bem como todos os aspectos de sua celebração. Com o escopo de verificar se os nubentes estão aptos a casar, mormente quanto à existência, ou não, de qualquer impedimento matrimonial, o Estado estabeleceu rigoroso e antiquado processo de habilitação. Para começar, os interessados em se casar devem redigir requerimento de “habilitação para o casamento” endereçado ao Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de domicílio de qualquer dos requerentes (art. 67, Lei 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos). O requerimento, que deverá ser subscrito por ambos os nubentes, de próprio punho (art. 1.525, CC), deve indicar se algum dos contraentes pretende acrescentar ao seu o sobrenome do outro, conforme permissão legal (art. 1.565, § 1º, CC), e ser instruído com os seguintes documentos (art. 1.525, CC): I – certidão de nascimento ou documento equivalente; II – no caso dos nubentes serem menores de idade, deverão apresentar autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem (pais, tutores, guardiões), ou ato judicial que a supra (art. 1.519, CC); III – declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; IV – declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; V – quando for o caso, certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio (certidão de casamento averbada).

Para o casamento ter validade jurídica vários requisitos necessitam ser cumpridos, todos descritos no Código Civil vigente, com proteção legal do Estado, ao optar pelo casamento, subentende que este é possuidor das regras estabelecidas tanto para efetuar a união quanto para dissolvê-la. Destarte, o casamento apresenta as características de um contrato bilateral, em que as partes estão em comum acordo com as regras de tal ato, obviamente não é a determinação do conteúdo que assemelha ao contrato, sim a manifestação espontânea das partes.

O nosso ordenamento jurídico tratou com exclusividade tanto a união com formalidades do casamento, quanto a sua dissolução, bem como o direito econômico que deriva do casamento, neste caso trata-se dos bens na relação conjunta do casal, com relação a este o Estado apresenta uma superproteção, que resguarda os direitos da legítima na sucessão.

O casamento gera efeitos de duas ordens: pessoais e matrimoniais, aquele corresponde às questões de convívio do casal, descritas nos arts. 1.566 a 1.570 do CC/02 e este referem ao regime de bens adotado. (PEREIRA, 2018).

Sendo o casamento uma instituição que tem como pilar primordial a cumplicidade do casal, desde assistência moral, material e espiritual, ficando em primeiro plano os efeitos pessoais, não podendo existir conteúdo econômico direto, somente após o fim do vínculo conjugal. (VENOSA, 2017).

Os efeitos patrimoniais estão relacionados ao regime de bens, o Código Civil, no art. 1.639 faculta aos nubentes o direito de escolha sobre o regime que melhor satisfazer a ambos, no quesito econômico. A liberdade de escolha, é o fator preponderante nessa relação econômica, pois, o próprio casal é responsável por gerenciar e regular da melhor forma as relações econômicas a vigorarem durante o matrimônio, não devendo o Estado intervir na escolha dos cônjuges direcionando qual regime devem adotar. (PEREIRA, 2018)

GAGLIANO, PABLO STOLZE (2017, p. 368) destacam:

Por regime de bens, entenda-se o conjunto de normas que disciplina a relação jurídica - patrimonial entre os cônjuges, ou, simplesmente, o estatuto patrimonial do casamento. Nessa seara, três princípios fundamentais informam o sistema: o princípio da liberdade de escolha, o princípio da variabilidade e o princípio da mutabilidade.

Ao destacar três princípios que regulam o regime de bens, estabelece as relações econômicas no casamento como um negócio flexível, de livre escolha dos cônjuges, priorizando o princípio da liberdade, podendo o casal optar pelo regime que lhes convier, diante da liberdade de escolha o Estado oferece opções múltiplas de forma que coaduna com as necessidades dos cônjuges, que se porventura optarem por mudar o regime adotado durante o percurso da relação, possuem essa liberdade.

A legislação prevê quatro regimes de bens distintos, quais sejam comunhão universal de bens, comunhão parcial, separação convencional, participação final nos aquestos, previstos nos arts. 1.658 a 1.688 do Código Civil de 2002. Assim, podemos afirmar que o tipo de regime de bens adotado interfere no direito sucessório do cônjuge, ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro proporciona aos indivíduos a livre escolha do regime de bens a ser adotado pelo casal.

Recentemente o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a união estável como uma entidade familiar, neste sentido a Constituição Cidadã de 1.988 adequou os princípios à modernidade e aos critérios de justiça, eliminando todos os resquícios de discriminação contra filhos, não fazendo qualquer distinção entre os havidos no casamento ou fora dele, os consanguíneos ou adotivos. (PAULO NADER, 2016, pag. 779)

Segundo PAULO NADER (2016, p. 779):

Na interpretação de Eduardo de Oliveira Leite, a Constituição não pretendeu igualar a união estável ao casamento, tanto que aduziu ao texto do art. 226, § 3º, a orientação: “devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”. Conclui o eminente jurista: “Ora, se a lei (ordinária, diga-se) deve facilitar a conversão da união estável em casamento, evidentemente, o parâmetro perseguido pelo constituinte, apesar do reconhecimento de novas formas de conjugalidade, continua sendo o casamento.”

Conforme entendimento apresentado, a CF/88 reconhece a união estável como uma nova entidade familiar, sem igualar a mesma ao casamento, cada uma possuindo suas peculiaridades, sem existir hierarquia nas entidades familiar.

A normatização constitucional referente à família consagrou um sistema aberto, eliminando a discriminação referente aos diversos tipos de

entidades familiares, equiparando ao casamento e não igualando com o casamento, pois, o art. 226, § 3.º da CF/88, trata da facilitação da conversão da união estável para o casamento, seguindo esta ótica, não se pode converter o que já é igual, o que nos leva a analisar os atos constitucionais como equiparação e não igualizar.

GAGLIANO, PABLO STOLZE (2017, p. 501) conceituam união estável como:

[...] podemos conceituar a união estável como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família. Sistematizando nosso conceito, podem ser apontados os seguintes elementos caracterizadores essenciais da união estável na sociedade brasileira contemporânea: a) publicidade (convivência pública), em detrimento do segredo, o que diferencia a união estável de uma relação clandestina; b) continuidade (convivência contínua), no sentido do animus de permanência e definitividade, o que diferencia a união estável de um namoro; c) estabilidade (convivência duradoura), o que diferencia uma união estável de uma “ficada”; d) objetivo de constituição de família, que é a essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional.

Assim, podemos dizer que a união estável consiste na união de duas pessoas, de forma duradoura, contínua, e com convivência pública, com o objetivo de constituir família. Desta forma, não há um período mínimo para que o relacionamento seja considerado união estável. O critério para análise se a relação é contínua e duradoura é subjetivo, de forma que não é exigido que os conviventes residam no mesmo teto para configurar a união. É importante destacar que união estável não altera o estado civil da pessoa, inclusive as pessoas casadas podem vir a estabelecer união estável, basta que estejam separadas de fato, conforme previsto no §1.º do Art. 1.723 do Código Civil.

A primeira norma específica referente à união estável sobreveio com a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1.994, que definiu como companheiros o homem e a mulher em união comprovada com a exigência de requisitos de natureza pessoal, tempo mínimo de convivência e existência de prole, posteriormente foi promulgada a Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, que alterou alguns pontos da lei anterior, omitindo os requisitos de natureza pessoal,

tempo mínimo de convivência e existência de prole, além de modificar o título de companheiro para convivente. (GONÇALVES, 2017).

Com a promulgação do Código Civil de 2002 foi inserido o título referente à união estável no Livro de Família e incorporado, em cinco artigos (1.723 a 1.727), os princípios básicos das aludidas leis, bem como introduzindo disposições esparsas em outros capítulos quanto a certos efeitos, como nos casos de obrigação alimentar, conforme art. 1.694 (GONÇALVES, 2017, pag. 867).

Com relação aos efeitos patrimoniais, o Código Civil de 2002 determina a aplicação, no que couber do regime da comunhão parcial de bens, previsto no art. 1.725 do CC/2002.

Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição, diferente do casamento que é precedido de um processo de habilitação e outras inúmeras exigências, a união estável independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum, bem como na dissolução, não oferece dificuldade, bastando o mero consenso dos interessados. (GONÇALVES, 2017).

Analisando os dispositivos do casamento e união estável, é possível afirmarmos que a diferença entre as duas instituições é apenas burocrática, ou seja, essas distinções entre cônjuges e companheiros estão presentes na forma como se constituem as relações. Para o casamento, demanda a habilitação, que necessita preencher uma série de protocolos e burocracias para que seja instituído e passe a existir tanto no mundo dos fatos como no jurídico. Na da união estável, por outro lado, está já existe no mundo dos fatos e sua formalização ocorre aos olhos da sociedade ou através do contrato de convivência que pode ser particular ou público, porém não obrigatório, o que confere aos companheiros mais liberdade e praticidade.

A União Estável, conforme já tratado anteriormente, é uma modalidade familiar informal reconhecida constitucionalmente muito comum entre os brasileiros, difere do casamento que exige uma solenidade para concretizar, enquanto a união estável basta à convivência pública, continua e duradoura.

1.2. A ascensão das uniões na sociedade contemporânea

Durante séculos a convivência informal entre casais era vista com preconceito pela sociedade e principalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, que reconhecia como instituição familiar apenas o casamento, o intervencionismo estatal instituiu o casamento como regra de conduta. (VENOSA, 2017)

DIAS, (2015, p. 48), descreve com clareza a visão cultural relacionada à constituição familiar neste período:

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos.

Sabidamente descreve a doutrinadora, ao cancelar o matrimônio como uma hierarquização e patriarcal, pois, é claramente visível que o casamento é tratado como um negócio, não há vestígios de afeto nas relações familiares, que por longos períodos foram palco de dor e amargura para mulheres e filhos que eram meros objetos manipulados pelos senhores patriarcais.

Segundo OLIVEIRA, (2009,24);

No passado, até o século XVII, como demonstra Ariès (1981), era vivida em público, não existindo quase nenhuma intimidade, pois a densidade social tomava todo o lugar da família. A família não existia como sentimento ou como valor.

A afirmativa da autora comprova a coexistência da família como um ato capitalista, uma forma de reproduzir e garantir mão de obra.

Socialmente a família vem sofrendo transformações desde as revoluções industriais, o modelo patriarcal foi destituído quando surgiu a necessidade de complementação da renda familiar, e a mulher passou a ingressar no mercado de trabalho.

De forma paulatina e gradativa começa a formar um novo modelo social, assim, o modelo patriarcal ficou fragilizado, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, deixando de ser o homem o provedor da família.

Destarte, com as transformações ocorridas na sociedade, principalmente com a permissão do divórcio, instituído oficialmente com a emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei nº 6515 de 26 de dezembro do referido ano, inicia-se novas formas de convivência familiar, pois a nova regra possibilita a exclusão dos vínculos do casamento, autorizando a pessoa divorciada casar novamente com outra pessoa.

Somente em 2002, com a Lei n. 10.406, depois de significativas transformações no contexto social, em especial no comportamento social da família brasileira, passou a reconhecer a união estável como uma instituição familiar.

Neste sentido, DIAS, (2015, p. 50) destaca:

Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação.

Pensar na instituição familiar nos dias atuais requer uma mudança cultural e uma reestruturação jurídica, de forma a apresentar uma proteção nas diversas entidades familiar, pois, apesar de haver um avanço no ordenamento jurídico, suas mudanças são tardias relacionadas aos acontecimentos sociais.

Sendo assim, a organização familiar patriarcal – antes instituída como regra de conduta – passa a ser um regime ultrapassado, incapaz de atender as mudanças estruturais da família pós-moderna.

Observando os rumos e tendências da família moderna, “o ente familiar não é mais uma única definição. A família se torna plural” (FACHIN, 1999, p. 289). “[...] Mosaico da diversidade, ninho de comunhão no espaço plural da tolerância. Tripé de fundação, como se explica” (FACHIN, 1999, p. 306)

Assim, com o divórcio abre-se uma janela para o surgimento de famílias pluriparentais, que se dá através da junção de famílias já formadas,

advindas de casais separados com filhos e que passam a formar uma nova família.

Conceituar família na atualidade acaba sendo uma enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade, DIAS, (2015, p. 28).

Contrário do ocorrido no início da história da civilização, que tinha o casamento como meio de reprodução de mão de obra, hodiernamente as relações familiares baseiam em laços de afetividade. Segundo Dias (2006, p. 61) “[...] a família se transforma na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros, isto é, valorizam-se as funções afetivas da família”.

Os laços vão além dos sanguíneos e passam a ser conhecidos como afetivos, segundo FARIAS, (2008, p. 15):

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem o objetivo de proteger o homem, garantindo o respeito mútuo, considerada um valor essencial do ser humano, garantido constitucionalmente como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, pautado na segurança do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça.

Portanto, é com esse princípio de dignidade humana, que as diversas entidades familiares possuem amparo legal para receberem a proteção do Estado, inclusive nas relações econômicas.

As alterações sociais influenciaram nas mudanças culturais referentes à união estável, levando diversas pessoas a optarem por uma convivência *more uxório*, e desta forma, o ordenamento jurídico teve que adequar para atender as novas necessidades de proteção do Estado. Neste sentido, o

Código Civil aboliu “as diferenças entre filhos matrimoniais e não-matrimoniais, esvaziando, neste aspecto, uma das funções do casamento”. (XAVIER, 2015).

Mesmo diante das diversas transformações no cenário social, o código civil de 2002, manteve silêncio perante o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero, por se tratar de uma realidade em nossa sociedade brasileira, o Supremo Tribunal Federal em 2011 se pronunciou através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 (ADI 4277), reconhecendo a união homoafetiva como uma instituição familiar.

Muitos foram os avanços jurídicos graças ao judiciário no tocante ao reconhecimento da união homoafetiva nos últimos anos. A Constituição Federal de 1988 foi muito importante para este processo garantindo o pluralismo familiar.

2 – CÓDIGO CIVIL: DIREITO SUCESSÓRIO, CÔNJUGE E COMPANHEIRO

Na esfera familiar, as sucessivas mudanças legislativas encetaram com a chegada da Constituição Federal de 1988, surgindo posteriormente inúmeras leis na tentativa de adequar as novas probabilidades da família e da sociedade.

VELOSO (2015, p.32) afirma:

A Constituição Federal de 1988, em um único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando desta forma a proteger de forma igualitária todos os seus membros.

Observa-se a igual proteção à família formada pelo casamento, à união estável e à entidade estruturada por qualquer dos pais e seus descendentes. Com o advento do Código Civil de 2002, houve uma considerável mudança no entendimento da entidade familiar, o qual busca adequar as mudanças sociais ao contexto jurídico, inserindo em seu texto o reconhecimento das múltiplas famílias, dando ênfase ao laço afetivo para a base da construção familiar. O legislador passa a priorizar a proteção da família à pessoa dos filhos de forma igualitária, garantindo a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, deixando de oferecer proteção especial ao casamento como única forma legítima de constituir família.

Ao adentrarmos na esfera das sucessões, é primordial destacarmos que a Constituição Federal de 1988 não permite que seja feito qualquer tipo de hierarquização entre as entidades familiares, no entanto existia no ordenamento civil evidente desigualdade ao abordar sobre o direito das sucessões para o casamento e para a união estável, havendo uma proteção

superior ao cônjuge, que faz parte da legítima, enquanto o companheiro não gozava dos mesmos direitos.

Clarividente que o aludido Código Civil vigente apresenta breves reconhecimentos no Direito de família, buscando proteger tanto a união estável quanto ao casamento, porém inúmeros questionamentos incitaram, com a diferenciação entre cônjuge e companheiro na sucessão, não incluindo o companheiro no rol dos herdeiros necessários, limitando e diferenciando o direito sucessório, além de não conferir o direito real de habitação aos mesmos.

Ao discorrermos sobre a humanidade é imprescindível reportar para as transformações que o homem sofreu no decorrer dos tempos, e viver em grupos foi uma delas, essas evoluções caracterizam o homem como um ser racional, capaz de se organizar em sociedades.

Viver em sociedade exige regras e normas, que são advindas do Direito concebido como um produto cultural que permite às sociedades prosperar e às pessoas desenvolver e colaborar entre si, respeitando e resolvendo seus conflitos pacificamente. (CECCHI, 2021)

O Direito desempenha uma importante função, garantir a liberdade individual e ao mesmo tempo controlar tais liberdades para resguardar a sociedade de conflitos abusivos. Destarte, o Direito consiste em leis, normas, princípios que protegem o direito privado e público em seus diversos ramos.

Não é diferente após a morte, o Direito das Sucessões é o ramo do Direito estabelecido a partir do conjunto de parâmetros que regularizam a transferência do patrimônio de uma pessoa que faleceu aos seus sucessores. Com a morte de um indivíduo, automaticamente todos os direitos, obrigações e o patrimônio deixados pelo *de cujus* são transferidos para seus sucessores, os herdeiros legítimos, conforme a lei vigente (art. 1.829 do CC). Este processo de transferência dos bens do falecido para seus herdeiros emana do princípio Saisine (COELHO, 2016, p. 539), processo de transmissão provisória, que se concretiza de forma definitiva quando o herdeiro manifesta e aceita a herança.

É previsto pelo Código Civil duas espécies de sucessão, a testamentária e a legítima, as quais podem ser definidas como Sucessão legítima – aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. A Sucessão

testamentária – tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. (FLÁVIO TARTUCE, 2014).

Sendo assim, é importante destacarmos que o Código Civil prevê uma ordem de vocação hereditária, normatizada pelo artigo 1.829, regras que devem ser levadas em consideração no caso da sucessão legítima. Contudo, em paralelo, aos herdeiros nomeados no artigo 1.829, há duas espécies de herdeiros, os necessários, informados no artigo 1.845 do Código Civil, descendentes, ascendentes e cônjuge e os herdeiros facultativos, companheiro e colaterais até o quarto grau.

Ao falar em direito sucessório, precisamos mencionar a meação e a herança, herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores. Portanto, o recebimento de determinada herança só será consolidado com a morte do indivíduo, e em regra depende do regime matrimonial adotado pelo casal. Já a meação, é a metade de todo o patrimônio comum de um casal, e decorre do regime de bens adotado quando do casamento ou da união estável, e é regida pelo direito de família. Sendo assim, significa a metade de todos os bens que cada cônjuge ou companheiro tem direito em caso de separação ou dissolução da união ou a morte de um dos cônjuge.

O Código Civil, em seu art. 1.725, estabelece que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, destarte, o companheiro sobrevivente tem o direito à meação, ou seja, comprovada a existência de união afetiva entre o casal, deve ser reconhecido o direito do companheiro à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, mesmo que registrados unicamente em nome de um dos parceiros, sem que se exija para tanto a prova do esforço comum, que nesse caso é presumida.

No direito sucessório o Código Civil de 2002, através do art. 1.829, estabelece que o cônjuge concorrerá com os descendentes e, na falta desses, concorrerá com os ascendentes, conforme o regime de bens adotado. Na ausência de ambos, a sucessão será deferida integralmente ao cônjuge segundo o dispositivo 1.837 do referido código.

Não se pode confundir meação com sucessão. Meação corresponde à metade dos bens que são comuns ao casal, variando o seu montante em conformidade com o regime de comunicação de bens escolhido pelo par conjugal, possui origem no Direito de Família, em determinação ao regime de bens dos cônjuges ou conviventes em que subsista a ideia de comunhão ou copropriedade patrimonial, já a sucessão tem como característica principal a transmissão de bens patrimoniais da pessoa falecida a seus sucessores, seja de forma legal (pela lei) ou através de testamento (última manifestação da vontade). (MIRANDA, 2001).

O código Civil brasileiro apresentava até 2017 uma divisão de direitos entre o cônjuge e o companheiro no direito sucessório, sendo o artigo 1.790 do Código Civil 2002 o regulador dos direitos sucessório do companheiro, estabelecendo um tratamento diferente do cônjuge. O companheiro sobrevivente só participa da sucessão do outro se juntos tiverem adquirido bens onerosos na constância da união estável, isto é, aqueles comprados com o fruto do trabalho, caso o *de cujus* possuir bens doados e recebidos por herança (considerados gratuitos) o companheiro sobrevivente não será evocado para participar da sucessão, ou seja, o companheiro não entra no rol de herdeiros legítimos. (GONÇALVES, 2017).

Segundo Mendes (2017, p. 194) “Somente na união estável existe concorrência com os parentes colaterais, porque a lei os inseriu em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, relegando ao companheiro o último lugar”.

Sendo assim, o companheiro só participa da sucessão em relação os bens imóveis quando são adquiridos onerosamente na união estável, logo, subtende que na sucessão do companheiro subtrai-se a meação do convivente e a outra metade dos bens pertence à herança, neste viés o companheiro disputará com os descendentes, ascendentes e colaterais até o 4º grau.

O direito possui o dever de regulamentar a vida em sociedade, incluindo os pontos obscuros relacionados a alguns aspectos da vida familiar, destarte, o legislador precisa ser dinâmico a ponto de conseguir alcançar todos os ares das entidades familiares que demandam sua atenção, como por exemplo, a configuração da família, seu regime sucessório e uma possível extinção da sociedade conjugal.

Mediante leituras doutrinárias e análise do CC/02 é visível a diferenciação no tratamento entre companheiro e cônjuge, no tocante à transferência de herança de bens deixados por pessoa falecida, por força do art. 1.790 do CC/02, por apresentar divergências na letra da lei com a CF/88, ocorreram divergentes interpretações na prática, ocasionando certa desordem no ramo do direito sucessório.

A jurisprudência tem por definição todo o entendimento de julgamento sobre a lei, ou seja, a lei é específica e clara, mas precisa ser interpretada. Para melhor visualizarmos o conflito de entendimento jurisprudencial, foi realizada consulta bibliográfica eletrônica a partir da obtenção dos resultados decorrentes de buscas através das palavras-chave “sucessão do companheiro” e “herança na união estável”, no site do Superior Tribunal de Justiça, por ser a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil desde que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada.

Ações julgadas em 2014 e 2015, pelo STJ:

	Nº do julgado	
	REsp 1203144 / RS	REsp 1324222 / DF
Relator	Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Data do julgamento	27/05/2014	06/10/2015
Órgão julgador	T4 - QUARTA TURMA	T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa	DIREITO DAS SUCESSÕES E DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (REsp 1203144/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014)	RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO À MEAÇÃO DO BEM. IMÓVEL NÃO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incomunicável imóvel adquirido anteriormente à união estável, ainda que a transcrição no registro imobiliário ocorra na constância desta. Precedentes. 2. Antes da presunção de mútua assistência para a divisão igualitária do patrimônio adquirido durante a união estável, reconhecida pela Lei nº 9.278/1996, havia necessidade de prova da participação do companheiro.3.

		Recurso especial provido.
Acórdão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.	Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Julgados pelo STJ nos anos de 2018 e 2019:

	Nº do julgado	
	REsp. 1357117 / MG	REsp 1617636 / DF
Relator	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Data do julgamento	13/03/2018	27/08/2019
Órgão julgador	T3 - TERCEIRA TURMA	T3 - TERCEIRA TURMA
Ementa	RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA.	DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.611, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EXTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA ENTIDADE FAMILIAR. UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a possibilidade de equiparação da união estável ao casamento, para fins de extinção do direito real de habitação assegurado ao cônjuge supérstite. 2. Em sucessões abertas na vigência do Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação enquanto permanecer viúvo.
Acórdão	Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide	Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

	a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio, Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.	Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
--	---	--

Através dos dados apresentados observa-se que a jurisprudência é fonte material para mostrar a multiplicidade de entendimentos perante a leitura do art. 1.790 do CC/02 sobre a sucessão na união estável que apresenta contrariedade aos princípios constitucionais.

A pesquisa jurisprudencial apresentada aborda quatro julgados, dois antes da decisão do STF, nos anos de 2014 e 2015, e dois após a decisão do STF, com datas de 2018 e 2019. A pesquisa do REsp 1203144 / R, julgada em 2014, versa sobre o pedido de habitação da companheira sobrevivente, sob as alegações de ser o único bem imóvel (adquirido pelo companheiro antes da união) que a mesma possui, e tem o pedido negado.

A pesquisa jurisprudencial REsp 1324222 / DF, julgada em 2015, aborda uma decisão contra o direito de a companheira participar da herança do companheiro morto, por ter sido os bens adquiridos anterior a união estável, ficando a viúva sem proteção nenhuma, ou seja, a companheira exerceu as mesmas funções do cônjuge, mas com a perda do companheiro foi obrigada a sair do lar onde vivia o casal por assim entender a lei, que não é de direito do companheiro sobrevivente usufruir de bem adquirido antes da união. A pesquisa relacionada ao REsp. 1357117 / MG em 2018, equipara os direitos entre cônjuge e companheiro no direito sucessório.

Por fim, o REsp 1617636 / DF, em 2019, debate a possibilidade de equiparação da união estável ao casamento, para fins de extinção do direito real de habitação assegurado ao cônjuge supérstite, visando o mesmo direito ao companheiro sobrevivente.

Mediante análise da sucessão *causa mortis* conforme prevista no ordenamento civil, nota-se abertura as disparidades implantadas pela lei, diante de casos concretos, ainda na vigência do art. 1.790 do CC/02, os magistrados

embasavam suas decisões na doutrina, que já se pronunciava acerca da inconstitucionalidade do referido artigo. Por não haver um entendimento pacífico, prevalecia um sentimento de insegurança jurídica entre os tribunais sobre matéria sucessória, relacionados à união estável. (MEDEIROS, 2019)

A pesquisa jurisprudencial foi necessária para mostrar a relevância do tema abordado, pois, sem uma decisão do STF quanto a discriminação presente no código civil que trata de formas diferentes cônjuge e companheiro no direito sucessório haveria por certo uma ambígua interpretação do código civil, prevalecendo a hierarquia dentro do direito de família, dando preferência e maior proteção para o casamento, violando os princípios constitucionais do direito a igualdade.

Segundo MELLO (2019, p. 21):

Em uma democracia, espera-se que a política majoritária seja o espaço principal em que é travada a luta por direitos. É, portanto, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, compostos por representantes eleitos pelo voto popular, que os cidadãos podem e devem buscar o reconhecimento de seus interesses. A democracia está intimamente relacionada à ideia de soberania popular e de autogoverno e, por conseguinte, de que todos participem da produção das leis que regerão a comunidade, diretamente ou através de seus representantes.

Assim, o papel da jurisprudência é uniformizar o entendimento de todos os tribunais, gerando segurança jurídica para a aplicação do direito no caso concreto, para uma análise a respeito das diferentes interpretações.

3- EQUIPARAÇÃO LEVADA A EFEITO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO: VISÃO DOUTRINÁRIA

O Direito Sucessório é uma das áreas que gera maior dúvidas nas pessoas, pois existem vários detalhes que precisam ser considerados a fim de que se possa dar um parecer sobre qualquer situação. A partilha de bens no inventário é diferente da que acontece no divórcio e há diversas circunstâncias importantes a serem ponderadas.

O primeiro aspecto que deverá ser analisado é o regime de bens do casamento ou da união estável mantida pelo indivíduo, outro aspecto importante é a aquisição do patrimônio, e ainda, a existência de filhos (que podem ser vivos ou já falecidos).

Sobre o conceito de regime de bens, é importante destacar o entendimento de MALUF (2013, p. 109) no qual afirma:

Pode-se entender por regime de bens como o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos que resultam do casamento, ou seja, que permeiam a relação familiar. Representa, por sua vez, o estatuto patrimonial dos cônjuges. O estabelecimento do regime de bens oriundo do casamento rege-se por três princípios: o princípio da variedade do regime de bens; o princípio da liberdade dos pactos antenupciais e o princípio da imutabilidade relativa do regime adotado. Assim, quanto à variedade do regime de bens, o CC de 2002 regulamenta quatro tipos diferentes de regimes de bens: o da comunhão parcial nos arts. 1.658 a 1.666; o da comunhão universal nos arts. 1.667 a 1.671; o da participação final nos aquestos nos arts. 1.672 a 1.686 e o da separação total de bens nos arts. 1.687 e 1.688. Nada impedindo, em face da lei, que os interessados combinem dois ou mais desses regimes.

Mediante tais considerações passa-se à explicação de maneira sucinta de como será analisada a questão patrimonial de um indivíduo que faleceu e convivia com um parceiro no casamento ou em união estável com descendentes, conforme os regimes de bens que regem o casamento ou a união.

No Brasil são adotados quatro regimes de bens quais sejam, regime da comunhão universal de bens; comunhão parcial de bens; da separação de bens e o regime de participação final nos aquestos. É por meio do pacto antenupcial que opta por um desses regimes, característica da variabilidade de regimes e da liberdade de escolha. Qualquer que seja o regime de bens, ele vigora através do casamento, sendo que em regra geral, é dada a liberdade de escolha aos cônjuges sobre o regime patrimonial no casamento, no entanto na união estável a regra é o regime da comunhão parcial de bens.

No que tange ao direito sucessório tendo como base o regime de comunhão parcial de bens, existe um conflito doutrinário sobre a participação do cônjuge ou companheiro nos bens deixados pelo morto. A corrente defendida por Tartuce (2015. p. 173) aduz que os bens particulares são aqueles adquiridos antes do casamento ou aqueles considerados gratuitos, nesta situação segundo o artigo 1.659 do Código Civil de 2002, estes bens ficam excluídos em uma eventual sucessão, já a corrente doutrinária defendida por Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 168) garante ao cônjuge a igualdade com os descendentes e aos ascendentes para que não será prejudicado em uma eventual herança.

Como adverte GONÇALVES (2011, p. 168).

O cônjuge sobrevivente permanece em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, mas passa a concorrer em igualdade de condições com os descendentes do falecido, salvo quando já tenha direito à meação em face do regime de bens do casamento. Na falta de descendentes, concorre com os ascendentes. Como herdeiro necessário, tem direito à legítima, com os descendentes e ascendentes do autor da herança, ressalvadas as hipóteses de indignidade, de deserdação como visto. Assiste-lhe o direito real de habitação, qualquer que seja o regime de bens, porém não faz jus ao usufruto em razão da concorrência com os descendentes e ascendentes.

Destarte, observa-se que o cônjuge passa a concorrer com os descendentes, o que depende do regime de bens adotado no casamento e com os ascendentes quando na falta dos descendentes.

Assim sendo, em busca de maior clareza no assunto, o Conselho da Justiça Federal (CJF) – Enunciados, sob a coordenação geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e Coordenador da Comissão de Trabalho Luiz Edson Fachin presidiram o Enunciado 270 trazendo uma nova interpretação sobre o artigo 1.829 do CC/02, deixando bem claro que o cônjuge sobrevivente quando casado no regime da comunhão parcial de bens fica a concorrer com os descendentes quando o falecido deixar bens particulares, assim o cônjuge não ficará desamparado perante os herdeiros, com direito a concorrer com os mesmo na herança.

Além desses conflitos, também surgiram os referentes aos direitos sucessórios do companheiro, que possuía um tratamento diferente do cônjuge, neste sentido, segue análise da literatura sobre o tema.

O ano de 2016 foi um ano de modificações importantíssimas para o Código Civil, e uma dessas modificações está contida no artigo 1.790 do CC de 2002, que dispõe que o companheiro (a) participará da sucessão do falecido quanto aos bens adquiridos durante a união estável, previstos nos incisos do artigo citado, ficando excluídos aqueles particulares adquiridos sem a participação do companheiro.

Assim, o referido artigo expõe as condições de sucessões entre os companheiros que vivem em União Estável, excluindo o direito do companheiro sobrevivente de participar da herança adquirida de forma gratuita, por doação ou por sucessão, sendo comunicado apenas os que forem adquiridos de forma onerosa na constância da União Estável.

Em 2016, no estado de Minas Gerais chegou ao Supremo Tribunal Federal conteúdo questionável ao entendimento constitucional, em que o julgador de primeira instância decidiu que a companheira do *de cujus seria* a herdeira universal dos bens do casal, porquanto o companheiro morto não possuía descendente e nem ascendentes vivos, por vez, foi aplicado ao caso o inciso III do art. 1.829 CC/02, concedendo tratamento igual ao instituto da união estável em relação ao casamento. (ANDRADE, 2018).

Mas, o falecido possuía parentes colaterais de 2º grau, que se aplicado o art. 1.790 CC/02 de acordo com o inciso III estes concorreriam à herança junto com a companheira ficando essa apenas com um terço da massa patrimonial do falecido. Discordando com o proferido em primeira instância os parentes de 2º grau, recorreram da decisão *a quo*, para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), este reformou a decisão de primeira instância, concedendo à companheira sobrevivente o direito a apenas um terço dos bens adquiridos de forma onerosa pelo casal, ficando o restante com os três irmãos do falecido por aplicar e reconhecer a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil.

A companheira sobrevivente buscou a reforma do acórdão publicado pelo TJ-MG, interpondo o Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal - STF.

No dia 10 de maio de 2017, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, por intermédio do relator o ministro Luís Roberto Barroso, houve um pronunciamento de repercussão geral com a tese de inconstitucionalidade sobre a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável regime do art. 1.829 do CC/2002.

Posterior ao julgamento de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 proferido pelo STF, surgiu um novo conflito que mereceu atenção dos órgãos julgadores, referentes aos companheiros da União Estável em relacionamentos homoafetivos, que através da – ADI nº 4.277, proposta pela Procuradoria Geral da República - PGR, juntamente com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 132, proposta pelo governo do Rio de Janeiro, em razão de as duas ações abordarem o mesmo tema central, qual seja, o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

As ações pretendiam a interpretação do art. 1.723 do Código Civil conforme a CF/88, para que fossem atendidos os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, caput, CF), da vedação de discriminação odiosa (art. 3º, V, CF), da liberdade (art. 5º, caput, CF) e da proteção à segurança jurídica (art. 5º, caput, CF).

A partir deste julgamento as uniões homoafetivas, teve o reconhecimento constitucional das relações entre pessoas do mesmo sexo pela Corte máxima existente no Brasil, eliminando qualquer polêmica que ainda pudesse existir dentro do Poder Judiciário, ademais a decisão teve efeito vinculante para os todos os órgãos judiciais. Portanto, a União Estável homoafetiva passou a ser reconhecida como entidade familiar. Com o reconhecimento da União estável homoafetiva, e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, o STF manifestou através do Recurso Extraordinário nº 646.721, que decidiu valer o mesmo disposto no recurso anterior que considera inconstitucional o art. 1.790 do CC/02.

O relator ministro Barroso ao proferir seu voto o estruturou em três partes, para o presente trabalho fixaremos a segunda parte, a qual é consagrada a apreciar a compatibilidade do dispositivo impugnado com a Constituição de 1988, estabelecendo ligação ao interesse da pesquisa.

Ao julgar, compreendeu que o ordenamento civil de 2002 não foi capaz de acompanhar a evolução no tratamento do regime sucessório aplicável aos companheiros e aos cônjuges, apresentado pela Magna Carta Constitucional de 1.988.

O Ministro Barroso compreende que cônjuges e companheiros não são indivíduos diferenciados, ambos possuem o mesmo direito a proteção quanto aos direitos sucessórios, pois independentemente do tipo de entidade familiar, o objetivo estatal da sucessão é garantir ao parceiro remanescente meios para que viva uma vida digna. (BARROSO apud BRASIL, 2017).

Reitera o ministro que o legislador cominou meios para que o cônjuge sobrevivente possa superar o luto de perder a pessoa amada e levar uma vida digna, contudo não predisse os direitos sucessórios com o mesmo cuidado para o companheiro sobrevivente como se um possuísse hierarquia perante o outro, e assim, o hierarquicamente superior merecesse proteção, diferenciando – o do menor hierarquicamente.

Com a decisão do Superior Tribunal Federal, o companheiro passa a figurar ao lado do cônjuge na ordem de sucessão legítima (art. 1.829) tanto na união heteroafetiva quanto na união homoafetiva, prevalecendo a tese para ambos os processos, assim ficou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal que “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de

regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2017).

Assim, passa a vigorar a decisão em que o companheiro concorre com os descendentes nos moldes do regime de bens adotado no art. 1.829 do CC/02 em que concorrerá também com os ascendentes o que independe do regime de bens, e na falta destes - descendentes e de ascendentes -, o companheiro recebe a herança por inteiro, de forma igual ao cônjuge, excluindo os colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs e sobrinhos-netos).

Consequentemente, o regime de bens adotado passará a ser fundamental não só para a meação, como também para a sucessão, sem restrição quanto aos bens adquiridos somente pelo *de cujus* antes da vigência da união.

Segundo a decisão do STF ao tornar o art. 1.790 do CC inconstitucional, o companheiro passa a gozar dos mesmos direitos do cônjuge na sucessão, com direto a participação da herança do *de cujus* como herdeiro necessário, assegurando tais direitos à decisão do Recurso Extraordinário pelo STF corroborou com o que está previsto na Constituição, resguardando de forma igualitária as diversas instituições familiares.

De acordo com o Ministro Barroso o herdeiro necessário tem a garantia de possuir um valor mínimo do patrimônio para que possa se manter:

Em verdade, a ideia de se prever em lei um regime Sucessório impositivo parte justamente da concepção de que, independentemente da vontade do indivíduo em vida, o Estado deve fazer com que ao menos uma parcela de seu patrimônio seja distribuída aos familiares mais próximos no momento de sua morte, de modo a garantir meios de sustento para o núcleo familiar. E não faz sentido desproteger o companheiro na sucessão legítima apenas porque não optou pelo casamento. (STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j.31.08.2015, com repercussão geral).

Sendo assim entende alcançar as prerrogativas do disposto no art. 1.831 do CC de 2002, pois não se podem hierarquizar as instituições familiares nas sucessões por violar o princípio de igualdade, assim o companheiro adquiriu o direito real de habitação, independente do regime de bens e sem

prejuízo da parte que lhe caiba na herança sobre os bens destinados a residência da família.

De igual forma, o companheiro com base na fundamentação do ministro Barroso, passa a compor o rol dos herdeiros necessários, pois as instituições familiares possuem igual proteção de direitos sucessórios, desta forma, todas as normas que versem sobre a matéria e que antes favoreciam somente os cônjuges deverão ser interpretadas abarcando o companheiro.

Os limites da decisão proferida pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da diferenciação das regras de concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro (CC, art. 1.790), mandando aplicar à união estável o regime da sucessão do cônjuge, tem sido motivo de acerbada controvérsia. Por isso, faremos um breve relato de doutrinadores a respeito do tema, a fim de analisarmos a visão quanto a decisão do STF em tonar inconstitucional o art. 1.790 do CC.

DELGADO, (2018, pag. 01) apresenta uma visão contrária a proferida pelo STF, vejamos:

Não compete à doutrina ou à jurisprudência, regulamentar a união estável a ponto de atribuir-lhe direta e autoritariamente os efeitos da sociedade conjugal, o que implica, na prática, transformar a união estável em casamento contra a vontade dos conviventes.

Neste sentido, a decisão proferida pelo STF em equiparar união estável e casamento, entrou em conflito com o art. 226, parágrafo 3º da CF/88, pois equiparar é o mesmo que tornar igual, e neste sentido, o referido artigo diz que ambas são instituições familiares com características diferentes, vale ressaltar que, as pessoas quando optam em permanecer em união estável subentende saberem que existe diferença entre casar e morar com um companheiro, podem não saber que ao permanecerem em um relacionamento sem contrato estão sujeitos as mesmas regras de um casamento formal com a diferença que ao optar pelo casamento possuem a oportunidade de escolher o regime de bens que melhor lhes convir, enquanto na união estável, se não houver um contrato entre as partes o único regime de bens será o da comunhão parcial de bens.

Diante do atual conceito de família em que o vínculo de afeto gera responsabilidades, direitos e deveres independente do par escolher casar ou

viver em união estável, ao decidir constituir uma família assume os mesmos e iguais encargos. Tornando indiferente se forem ao registro civil ou ao tabelionato ou simplesmente tenham o propósito de viverem juntos. Destarte, a pessoa é livre para permanecer sozinha ou ter alguém para dividir as responsabilidades, e neste sentido ao optar por uma vida a dois as consequências de ordem patrimonial e sucessória precisam ser iguais. (DIAS, 2017).

Portanto, diante do silêncio dos legisladores por um longo período, as uniões afetivas passaram a gozar de absoluta igualdade sem qualquer distinção com a instituição do matrimônio, nada mais justo que possuir os mesmos direitos e gozar da mesma proteção dada ao casamento em todos os aspectos

TARTUCE, 2017, apresenta alguns anseios que restaram obscuros na decisão da corte:

Porém, na minha opinião, não ficaram claras algumas questões como, por exemplo, se o companheiro é ou não herdeiro necessário. Declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1.790, mas a principal questão [se o companheiro é ou não herdeiro necessário] não foi apontada. Portanto, isso ainda vai demandar debates na comunidade jurídica. Aplica-se o artigo 1.829 [a qual versa sobre a sucessão legítima], mas ainda existem questões pendentes. O julgamento até indica que sim [o companheiro é herdeiro necessário], mas não está expresso na tese final.

Diante o manifesto dos doutrinadores Tartuce e Dias, o descontentamento de ambos é relacionado aos possíveis questionamentos e conflitos futuros, Tartuce reconhece o manifesto do STF como obscuro, por não descrever o companheiro no rol dos herdeiros necessário, e assim o entendimento fica a critério de cada julgador, enquanto Dias, reconhece a abrangência do acórdão concordando com todo o disposto no mesmo, com a exceção referente a divisão da herança privada, que segundo a doutrinadora, deveria permanecer o descrito na união estável, tanto nesta quanto no casamento.

XAVIER (2015, p. 15) apresenta o seguinte entendimento:

Defender uma equiparação absoluta é o mesmo que abraçar o preconceito, pois não se aceita que os institutos se destinam a atender a situações diferentes que merecem regramento próprio às

suas peculiaridades. Por outro lado, eventuais dificuldades encontradas por aqueles que vivem em uniões estáveis decorrentes da informalidade do relacionamento devem ser suportadas como parte da responsabilidade que todos nós temos quanto às escolhas que são feitas na vida. Essa responsabilidade é inerente ao exercício do direito de liberdade, pois se um povo deseja poder realizar escolhas, deve estar pronto para arcar com as consequências de suas opções.

Neste contexto, a doutrinadora Xavier defende o direito de escolha com o argumento que o indivíduo é consciente em optar por qual instituição pretende construir a relação familiar, ainda argumenta que cada instituição familiar deve possuir seu próprio regime, não é dever do Estado interferir na liberdade individual do indivíduo, função do Estado foi reconhecer os diferentes tipos de família.

Para a autora o legislador pensou ao promulgar o art. 1.790 do CC, exatamente conforme deveria ser as regras para esta instituição bem como existem as possibilidades de escolha para o regime de bens no casamento, assim seria mais uma opção ao decidir constituir família, ou seja, segundo a autora, o indivíduo opta por permanecer no relacionamento estável justamente por poder dispor conforme sua vontade do patrimônio privado.

Ainda que tenha divergência doutrinária sobre o assunto discutido, o que permanece válido é o que diz a lei vigente e a jurisprudência, que decidiu por promover a igualdade de direitos entre cônjuge e companheiro, que na prática real exercem as mesmas funções, nada mais justo que gozarem de direitos iguais.

CONCLUSÃO

Desde os primórdios, vislumbra-se, que o homem tem a necessidade de viver em sociedade, é inerente ao ser humano o convívio em grupos sociais como um meio de sobrevivência e interação. É inquestionável que o ser humano é um ser social, a vida em sociedade começa no seio familiar, ou seja, a família é considerada a sociedade em que o ser humano possui os primeiros contatos.

É sabido que o homem goza de extinto controlador, desejo de exercer autoridade, poder e liderança sobre todas as coisas, desse modo para que houvesse harmonia, ordem e paz nas relações sociais foi necessário a criação de normas, assim o Direito é o instrumento capaz de gerar paz e harmonia nas diversas relações sociais de toda a coletividade, muitas vezes essas normas que possuem o objetivo de gerar paz e harmonia colidem com os interesses sociais.

O ramo do Direito de família, por longo período, ditou normas que reconheciam apenas o casamento matriarcal como entidade familiar, assim qualquer outro tipo de relação que configurasse família era proibido, porém a sociedade não é estática, ou seja, a mesma sofre ao longo dos anos transformações. Diante de tais transformações surgiram relações fora do casamento matriarcal que por muito tempo ficaram desprotegidas pelo Estado.

É notório que o direito possui natureza dinâmica, e neste sentido, precisou acompanhar as mudanças ocorridas no âmbito familiar. No Brasil, somente em 1988, com a promulgação da Constituição cidadã foi possível reconhecer outras instituições familiares antagônicas ao casamento matriarcal.

A Magna Carta de 1988 apresenta no artigo. 226, um rol meramente exemplificativo, ou seja, que não exclui a possibilidade de outros modelos de entidade familiar. Desse modo, a família deve ser entendida como o núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as suas potencialidades individuais, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, além de outros princípios.

O reconhecimento constitucional das diversas entidades familiares não foi suficiente para uma proteção estatal efetiva, em busca dessa efetividade o Código Civil de 2002, apresentou inovações referentes às mudanças no núcleo familiar, trazendo regras para a união estável e o casamento matriarcal.

No transcurso das mudanças na instituição familiar, às nomenclaturas também sofreram variações, no contexto atual os indivíduos da união estável são chamados de companheiros e os indivíduos do casamento chamados de cônjuges.

O Código Civil de 2002 trouxe em seus artigos semelhanças e distinções entre os dois institutos, clarividente que são regras distintas, aos olhos da sociedade, essas normas foram tendenciosas, apresentando maior benefício ao cônjuge, que na prática conjugal possui as mesmas características do companheiro, distinguindo apenas na parte burocrática.

O art. 1.790 do mencionado código abordava sobre a forma de sucessão para as uniões estáveis, estabelecendo que o companheiro sobrevivente só concorresse mediante bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união, bem como ocupava posição desvantajosa na ordem vocacional, ficando abaixo inclusive de herdeiros colaterais. O cônjuge é

tratado de forma diferenciada, uma vez que pertence a terceira classe na vocação hereditária e é considerado herdeiro necessário, com total proteção do Estado, tendo protegido seu direito à legítima.

Obviamente, essas diferenças no direito sucessório causaram inúmeros conflitos, oferecendo injusta desigualdade entre cônjuges e companheiros, por consequente diversos entendimentos foram proferidos, por haver obscuridade na letra da lei, assim os conflitos de interpretação foram inevitáveis.

Em 2016 o Superior Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário nº 878.694, que versa sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC vigente por infringir cláusula constitucional e ferir princípios constitucionais.

Mediante tese de repercussão geral, a decisão do acórdão mencionado equiparou cônjuge e companheiro em todos os sentidos para o direito sucessório, sob a ótica dos princípios constitucionais, prevalecendo o regime de comunhão parcial de bens para a união estável.

Neste sentido, o STF argumentou que o CC/02 tentou trazer em seu texto as novas instituições familiares buscando adequar com a realidade social, porém ficou implícito no texto da lei a ideia de hierarquia entre as instituições familiares, sobrepondo o casamento em posição privilegiada perante as demais entidades familiares, contrariando a visão constitucional, portanto o STF apresentou uma decisão justa, mostrando que independente da entidade familiar que o indivíduo optar permanecer, os direitos serão resguardados sem que haja hierarquização entre as instituições familiares, existindo sim diferença na composição de cada uma delas, em sua constituição/formação e não na essência dos direitos fundamentais.

Com a inconstitucionalidade do art. 1.790 do código civil o STF buscou proteger o companheiro, garantindo a estes a mesma dignidade oferecida ao cônjuge. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro prioriza no ramo do Direito de Família os princípios constitucionais, tendo como base a Constituição cidadã, garantindo o direito de igualdade entre os indivíduos sem distinção de qualquer natureza, assim prevalece o entendimento da equiparação entre cônjuge e companheiro no direito sucessório.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de. **Efeitos sucessórios decorrentes da união estável, após o julgamento do RE 878.694 no STF**. Jus.com.br 2018.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66477/efeitos-sucessorios-decorrentes-da-uniao-estavel-apos-o-julgamento-do-re-878-694-no-stf/3>
acessado em: 20 de maio de 2021.

ARAUJO Júnior, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família** / Gediel Claudino de Araujo Júnior. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

ARAUJO, Fabricia Alves. **Direito sucessório do companheiro antes e após decisão do STF**. 2018. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/63796/direito-sucessorio-do-companheiro-antes-e-apos-decisao-do-stf>. Acessado em: 20 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 set. 2018h.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais**. j. 16 abr. 2015. Tribunal Pleno, Rel. Min. 58 Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306841295&ext=.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm. Acesso em: 22 abr. 2019. CABRAL, João Francisco Pereira. "Hobbes e o estado de natureza"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/hobbes-estado-natureza.htm>. Acesso em 23 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T3 - TERCEIRA TURMA. REsp 1357117 / MG. (2012/0257043-5). Recorrente: M F L, R F L, I F P, A M L, C M L. Recorrido: W R G. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. MG, 13/03/2018. (REsp 1357117/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202570435&dt_publicacao=26/03/2018 acessado em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T3 - TERCEIRA TURMA. REsp 1324222 / DF. Recorrente: JANAINA HONÓRIO FAGUNDES. Recorrido: SIRLEI EVANGELISTA DE ASSIS E OUTROS. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DF. 06/10/2015. (REsp 1324222/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201042379&dt_publicacao=14/10/2015 acessado em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 4.5.2011, voto da Min. Cármen Lúcia, p. 3

BRASIL. STF – Resp: 1085646. RS. 2008/0192762-5, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 11/05/2011, segunda seção, data da publicação: DJe 26/09/2011.

BRASIL. **Enunciados Aprovados – III Jornada de Direito Civil**. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciadoo/531>

CECCHI, Priscila Prado Garcia. **Afinal, para que serve o Direito?** Revista **Consultor Jurídico**, 22 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/priscila-cecchi-serve-direito> Acessado em 29 de janeiro de 2021.

DELGADO, Mário Luiz. **A sucessão na união estável após o julgamento dos embargos de declaração pelo STF: o companheiro não se tornou herdeiro necessário**. Migalhas. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291015/a-sucessao-na-uniao-estavel-apos-o-julgamento-dos-embargos-de-declaracao-pelo-stf-o-companheiro-nao-se-tornou-herdeiro-necessario> acessado em: 21 de maio de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A União Estável**. Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3_-_a_uni%E3o_est%E1vel.pdf. Acesso em: 15 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento**. Disponível em: www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento. Acessado em: 22 de março de 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GAGLIANO, PABLO STOLZE. **Novo curso de direito civil**, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GIRÃO, I. C. C. **Representações sociais de gênero: suporte para as novas formas de organização do trabalho**. 2001. 130f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil, 3 : esquematizado® : responsabilidade civil , direito de família, direito das sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado ® / coordenador Pedro Lenza)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JORNAL DO NOTÁRIO: STF **EQUIPARA A UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO PARA EFEITOS SUCESSÓRIOS**. 2017. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=14888&MSG_IDENTIFY_CODE=&lj=1366 acessado em: 21 de março de 2021.

KELI DAS CHAGAS MEDEIROS. **A origem, o reconhecimento da união estável e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do código civil brasileiro Ijuí (RS)** 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6204/Keli%20Medeiros.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em: 22 de março de 21.

MADALENO, Rolf. **Direito de família / Rolf Madaleno**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Do regime jurídico do casamento - Do regime de bens entre os cônjuges. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 16, n. ja/ju 2013, p. 109-139, 2013.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil: A defesa da população LGBTI+**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 19, n. 01. p.17-44, jan./mar. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. II, p. 147.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Direito de Família** 29ª Edição. São Paulo: Saraiva. 1997.

NADER, Paulo **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Oliveira, Nayara Hakime Dutra Recomeçar: família, filhos e desafios / Nayara Hakime Dutra Oliveira. – São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

RIBEIRO, Geraldo Antônio. **A condição do cônjuge e do companheiro no direito sucessório. DIREITO DE FAMÍLIA**. 15/MAI/2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10348/A-condicao-do-conjuge-e-do-companheiro-no-direito-sucessorio> acessado em: 20 de março de 2021.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O PEQUENO PRÍNCIPE**. UFAC 2016.

SOUSA, L; GUEDES, D. **A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década** vol.30 nº.87 São Paulo Mai./Ago. 2016, Disponível em . Acesso em: 15 de dezembro de 2020

TARTUCE, Flávio. O Companheiro como Herdeiro Necessário. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI284319,31047-O+companheiro+como+herdeiro+necessario>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?** . Migalhas, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/259678/stf-encerra-o-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil-e-agora> . Acesso em: 22 de março de 2021.

THOMAS HOBBS. Leviathan. Londres: Oxford, 1929

VELOSO, Zeno, **Homossexualidade e direito, 1988**. In:DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias. —10.ed.rev.,atual. eampl. —São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa**. — 17. ed. — São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5).

Xavier, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade** [recurso eletrônico] / Fernanda Dias Xavier. — Dados eletrônicos. — Brasília : TJDF, 2015.